

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NQ 10768/039.819/86-65

JRL

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDAO Nq. 103-13.8:

Recurso nq. : 97.869 - IRPJ - EXS. DE 1983 a 1985

Recorrente : CURSO MARTINS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - EXERCICIO DE 1983 A 1985 - CORRECAO DO LAN-
CAMENTO PELA EXISTENCIA DE ERRO DE FATO - EFEITOS
PROCESSUAIS - "A reabertura da instância recursal
pela correção de erro de fato do lançamento, quan-
do muito pode ensejar a formulação de apelo para
impugnação exclusiva da parcela aritmeticamente
dada como de valor equivocado".

Recurso de cujas razões não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CURSO MARTINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, NAO TOMAR conhecimento
das razões de recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Roberto Mo-
reira de Melo e Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM



FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 16 SET 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e Cristinalice
Mendonça Souza de Oliveira (Suplente convocada). Ausente, justificada-
mente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NQ 10768/039.819/86-65

RECURSO NQ.: 97.869

ACORDAO NQ.: 103-13.881

RECORRENTE : CURSO MARTINS LTDA.

R E L A T O R I O

Detectando a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro erro de fato na quantificação da matéria tributável remanescente nestes autos a partir da prolação da decisão de fls. 268/270, inobstante tivesse o contribuinte satisfeito o débito que assim suposta e irregularmente se caracterizara, subsequentemente é a parte atuada intimada (fls. 249) da retificação procedida. Então, curiosamente, formula as "razões de defesa" de fls. 282/283, onde se volta contra a cobrança nos novos moldes por decorrência da retificação do montante do crédito tributário e, a seguir, passa de novo a contestar por razões de mérito os itens que remaneceram na decisão recorrida de fls. 268/270.

Os autos vão então à Fiscalização, que denota a existência de erro de fato no lançamento remanescente, propondo por isso mesmo sua revisão meritória e, a seguir, repela as razões adicionais de fls. 282/283.

Por delegação de competência o subscritor da decisão de fls. 288/291, reconhecendo existência de inexatidão material no veredicto, retifica-o para sanar os erros aritméticos e, a seguir, atendendo ponderação da Fiscalização, ajusta o lançamento para beneficiar o contribuinte. No mesmo ato, faculta interposição de recurso a este Conselho.

Este o breve relato.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/039.819/86-65

ACORDAO No. 103-13.881

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

A decisão retificadora de fls. 288/290 efetivamente propiciou ao contribuinte formulação de apelo a este Conselho. Neste sentido, no entretanto, tenho para mim que o recurso dever-se-ia centrar apenas na existência de eventuais erros de cálculo na quantificação final do débito já que a matéria de mérito tem efetivamente prejudicada sua discussão a nível deste Conselho porque o contribuinte se conformou com a mesma, tanto que no momento próprio preferiu liquidar o débito (valendo-se sem sombra de dúvida maliciosamente de um erro aritmético da autoridade singular na quantificação do débito) e assim de rigor, para tal alcance não se abriu a instância recursal.

Na ausência de uma contradita mais direta à retificação operada, ainda que protocolado o apelo em prazo na forma aventada na decisão de fls. 288/290, não tomo conhecimento de suas razões.

Brasília (DF), 14 de junho de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

